



PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2022

DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DO  
TRANSPORTE COLETIVO URBANO  
GRATUITO À PESSOA  
DIAGNOSTICADA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA E AO SEU  
ACOMPANHANTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e ao seu acompanhante a gratuidade do transporte coletivo no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II e nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012.

**I** - que detenha deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

**II** - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se acompanhante aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

**Art. 2º** Para a fruição da gratuidade do transporte público municipal de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, a solicitação da gratuidade do transporte deve ser formalizada pelos pais ou responsáveis legais.

**Art. 3º** No momento da utilização do transporte público municipal com o benefício da gratuidade, o portador do Transtorno do Espectro Autista e o seu acompanhante devem estar juntos e munidos de seus cartões de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade.

**Parágrafo único.** O cartão de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade será emitido após a apresentação dos documentos necessários para comprovação da isenção da tarifa, nos termos da regulamentação a ser

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





expedida conjuntamente pela Secretaria de Urbanismo, Mobilidade e Cidade Inteligente, pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 4º** Tratando-se de crianças e adolescentes em idade escolar, diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista é permitido aos acompanhantes a utilização do transporte público municipal de forma gratuita para a realização do trajeto entre a escola e a sua residência ou trabalho.

**Parágrafo único.** Para a utilização do benefício indicado no caput, o acompanhante deverá estar munido do cartão de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade e de documento emitido pela escola frequentada pela criança ou adolescente indicando, detalhadamente, o início e o término do horário letivo.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 06 de maio de 2022

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

Vereador – PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





### **Justificativa;**

O vereador é o representante dos habitantes do município. Sua tarefa é identificar as necessidades locais e utilizar os diferentes instrumentos postos à sua disposição para dar publicidade e concretude a essas necessidades, por meio de propostas legislativas.

Ante o exposto, se faz necessário ressaltar que de acordo com a Lei Federal nº 8.899/94, sendo comprovada que a pessoa com autismo é carente, ou vulnerável economicamente nos termos da Lei, está têm o direito ao passe livre no transporte estadual interestadual. Assim, o que pleiteamos é tão somente uma regulamentação deste no nosso município que já é referência no cuidado e zelo para com todos, em especial aos Portadores do TEA.

A igualdade já não pode ser uma utopia. Para Aristóteles, a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Esse pensamento do celebre jus filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade.

Certo do elevado espírito público dos ilustres pares, antecipamos nossos sinceros agradecimentos, aproveitando da oportunidade para manifestar meu apreço e consideração por todos.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 06 de maio de 2022

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

Vereador - PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

